



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 033 / 2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 08 / 11 / 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003104/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200508901

RECORRENTE: COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE CONTROLE DE ECF. A empresa deixou de emitir a Leitura da Memória Fiscal de seus equipamentos ECF's. Infringência ao art. 399, Parágrafo Único, 402, §1º do Decreto 24.569/97. Penalidade do Art. 123, inciso VII, alínea "a" da Lei 12.670/96 e suas alterações posteriores. Comprovado o recolhimento do crédito tributário reclamado na inicial. Adesão aos termos da Lei nº13.814/2006 (REFIS). Recurso voluntário não conhecido. **EXTINÇÃO PROCESSUAL.** Decisão com base no art. 54, inciso I, alínea "f" da Lei nº12.732/97. Votação unânime e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A empresa Comercial de Miudezas Freitas foi autuada por deixar de entregar ao fisco ou de emitir, nas hipóteses previstas na Legislação, ou ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros. Foi constatada a prática recorrente do contribuinte de deixar de emitir a Leitura Fiscal de seus equipamentos ECF's conforme explicitado em informação complementar.

Como dispositivos infringidos foram apontados os art. 399, parágrafo único, e art. 402, parágrafo 1º do Decreto 24.569/97. Como penalidade, a inserta no art. 123, VII, "a", da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/2003.

A atuada impugnou o lançamento tributário apontando, dentre outras razões, que não dificultou a identificação dos registros efetuados em seus equipamentos; que apesar dos ECF's não gerarem a Leitura da Memória Fiscal não causou prejuízo ao fisco; que entregou as fitas detalhes e as Reduções Z geradas ao final de cada dia, contendo os dados que constariam na Leitura da Memória Fiscal; que a multa é desproporcional. Ao final, pede a Improcedência ou a Parcial Procedência da autuação.

Em 1ª Instância a julgadora não acatando as razões da atuada, decide-se pela procedência da acusação.

A atuada, por seu representante, manifesta o seu desejo de comparecer à sessão de julgamento para sustentar oralmente as suas razões de defesa.

Inconformada com o julgamento singular a atuada recorre da decisão ratificando a mesma tese defensiva esboçada na sua impugnação inicial.

A Consultoria Tributária, inicialmente, opina pela manutenção do entendimento monocrático, o que recebeu o referendado da d. Procuradoria Geral do Estado.

Na sessão de julgamento, o representante legal da Recorrente apresentou a comprovação do pagamento do crédito tributário lançado na inicial.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata o presente processo da acusação de falta de emissão de documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros, pois o contribuinte não haveria emitido a Memória Fiscal de seus equipamentos ECF's, no período de janeiro a dezembro de 2003 e de janeiro a junho de 2004.

O presente processo não comporta maiores discussões, vez que, por adesão aos benefícios de Lei nº 13.814/2006 (REFIS), o contribuinte efetuou o pagamento do crédito tributário reclamado na inicial.

Com efeito, o REFIS apresenta-se como uma solução prática de recuperação de créditos fiscais, onde, por acordo das partes envolvidas, finaliza-se alguma relação contenciosa. No caso, enquanto o fisco renuncia parcelas do crédito lançado, abrindo mão de sua cobrança, o contribuinte abdica do seu direito de recorrer.

Com propriedade, a nossa legislação no art. 54, inciso I, alínea "f", da Lei nº 12.732/97, prevê a extinção do Processo Administrativo Tributário nesses casos.

Assim, posta a questão em julgamento, o douto representante da Procuradoria Geral do Estado, modificou o seu entendimento pela extinção do processo sem o conhecimento do recurso impetrado.

Diante do exposto, voto pela extinção processual, em consonância com o entendimento do representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto

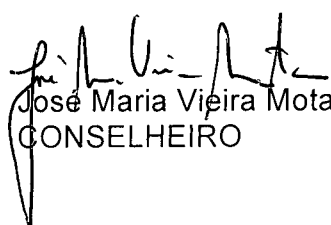
DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conferência realizada pelo Conselheiro Relator, no DAE (Documento de Arrecadação Estadual) apresentado em sessão pelo representante legal da recorrente, resolve, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso interposto, para declarar a **extinção processual** em face do pagamento, com benefício decorrente da Lei nº 13.814/2006 (REFIS), nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Compareceu à sessão, o representante legal da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra.

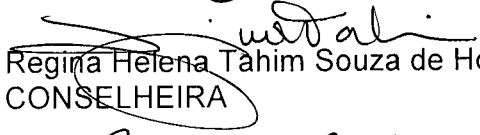
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de janeiro de 2007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

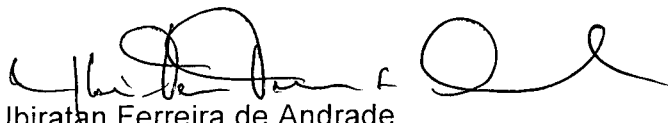

Regina Helena Tahim Souza de Holanda
CONSELHEIRA


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO